



À

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

C.C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Ref.: Pregão Presencial nº 04/2023

AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.882.253/0001-31, com sede na Praça Coronel Justiniano, nº 149, sala 26, Centro, Cambuí, Minas Gerais, CEP 37.600-000, neste ato representada por seu representante legal **Sr. RICARDO MARQUES OLIVEIRA**, portador do RG MG-10.123.264, CPF nº 040.281.366-95, brasileiro, solteiro, residente na cidade de Cambuí, Minas Gerais, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo**, impetrado pela empresa WAB ENGENHARIA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação da presente Contrarrazões está definido no item 15.2 do instrumento convocatório, sendo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente.

Nesse sentido, a recorrente teve seu prazo final em 16/08/2023 para apresentação das razões do recurso, sendo, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões em 21/08/2023.

Portanto, a presente contrarrazões se encontra tempestiva e apta para análise e julgamento pela autoridade competente.



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporé, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo





2 – DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Wab Engenharia Ltda. (Recorrente), acerca da decisão que habilitou a empresa Agilize Soluções & Engenharia Ltda. (Recorrida), sob alegação de que a Recorrida apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA desatualizada quanto ao valor do capital social, o que, segunda a Recorrente, tornaria sem validade a certidão apresentada pela Agilize.

Entretanto, tal alegação não é motivo para inabilitação da Recorrida, sendo correta a decisão da Ilma. Pregoeira em habilitar a empresa Agilize. Para tanto seguem os fundamentos de direito que confirmam esta decisão.

3 – DO DIREITO

São vários os princípios norteadores do procedimento licitatório, dos quais podemos destacar o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a vantajosidade, dentre outros.

Nesse sentido, o Edital traz as regras de forma objetiva a fim de garantir a isonomia entre os concorrentes, os quais devem observar, estritamente, as determinações editalícias, tudo para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa dentro da finalidade pretendida pela licitação.

A Recorrente alega que a certidão apresentada pela Recorrida perdeu sua validade, fundamentando esta afirmação no art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Inicialmente cabe destacar que **a Resolução nº 266/1979 do CONFEA foi REVOGADA** pela Resolução nº 1.121/2019, conforme disposto no art. 40:

Art. 40. **Ficam revogados** os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, **266, de 15 de dezembro de 1979**, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Com essa alteração, **não mais consta a perda de validade da certidão antes disposto no art. 2º, §1º, alínea “c”**. Ou seja, com a revogação da Resolução 266/1979 pela Resolução nº 1.121/2019, **a perda de validade da**



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporé, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo



atendimento@agilizesolucoes.com.br



www.agilizesolucoes.com.br



certidão não se dá de forma automática, sendo válida a certidão apresentada até que o contrário seja decretada pelo CREA.

Logo, a certidão apresentada pela Recorrida se encontra em plena validade, atendendo o disposto no Edital e na Lei de Licitações quanto à demonstração de atendimento da qualificação técnica.

Existem decisões judiciais que ratificam os fundamentos da Recorrida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. A CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA É DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E NÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DE LICITANTE. **A DISCREPANCIA ENTRE O VALOR DO CAPITAL SOCIAL CONSIGNADO NA CERTIDÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL E DO CONTRATO SOCIAL NÃO AUTORIZA A DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTE.** ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA." (Mandado de Segurança N2 598392421, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relato-: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/03/1999)

"LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas. 2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por ter apresentado **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizado em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede. Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** Recurso provido." (Agravo de Instrumento N2 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011)



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporé, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo



atendimento@agilizesolucoes.com.br



www.agilizesolucoes.com.br



Seguindo as várias decisões judiciais sobre o tema, entendemos que, **ainda que a Resolução nº 266/1979 do CONFEA estivesse em vigor, o que não é o caso, a mesma seria hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que prevê apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Ademais, a única divergência contida na Certidão do CREA é o capital social da empresa, que de forma alguma desqualifica a licitante.** Não há, portanto, motivo para inabilitação.

Também, é válido salientar que, acerca da qualificação econômico-financeira, foram plenamente atendidas pela Recorrida, sendo que não é sequer exigido capital social mínimo como requisito de habilitação.

Ainda, a boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal.

Isso porque a finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporê, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo





direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporé, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo





Logo, não restam dúvidas que a certidão apresentada pela Recorrida se encontra em plena validade, atendendo o disposto no Edital acerca da qualificação técnica exigida, não sendo, portanto, motivo para a sua inabilitação, devendo ser mantida a decisão da Ilma. Pregoeira.

Porém, caso a Ilma. Pregoeira entenda que a certidão apresentada pela Recorrida não atende as disposições editalícias, pugna, desde já, pela aplicação do disposto no item 22.5, com a promoção das diligências necessárias.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer recebida a presente Contrarrazões, pois tempestiva, e que:

- a) Seja conferido desprovido o Recurso interposto pela empresa WAB ENGENHARIA LTDA, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida;
- b) Caso entenda necessário, que a Ilma. Pregoeira realize as diligências necessárias, conforme previsto no item 22.5 do Edital.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 21 de agosto de 2023.

AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA

CNPJ 23.882.253/0001-31



Matriz

Pça. Cel. Justiniano, 149 - 2º andar - Sala 26
Centro - Cambuí, Minas Gerais - Brasil
CNPJ 23.882.253/0001-31



Escritório Comercial

Rua Guaporé, 600 - Térreo - Sala 4
Santa Maria- São Caetano do Sul, São Paulo

